



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## Conselheiros Substitutos

Coordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Conselheira Substituta \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	33
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS .....	36
ATOS DO PRESIDENTE .....	44

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 13 de março de 2024.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 686/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2196/2022

PROCOLO: 2155362

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: RUITER CUNHA DE OLIVEIRA (FALECIDO)

REQUERENTE/INTERESSADA: BEATRIZ ROSALIA RIBEIRO CAVASSA DE OLIVEIRA (INVENTARIANTE)

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº 7.311.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – ADMISSIBILIDADE LIMITADA EXCLUSIVAMENTE AOS CASOS DE ERRO DE CÁLCULO – ÚNICA HIPÓTESE – RITCE/MS, ART. 120, § 1º – INTENÇÃO DE SANEAR AS IRREGULARIDADES INDICADAS NO PARECER PRÉVIO – PEDIDO OBJETIVANDO REANÁLISE DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES ATINENTES A ERRO DE CÁLCULO – IMPROCEDÊNCIA.**

1. É admissível o pedido de reapreciação do parecer prévio somente nos casos de erro de cálculo (art. 120 do RI TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018).
2. Julga-se pela improcedência do pedido de reapreciação do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, em razão da não apresentação de eventual erro de cálculo nas alegações formuladas, as quais buscam a reanálise do mérito.
3. Improcedência do pedido de reapreciação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improcedência** do **pedido de reapreciação**, interposto pela **Sra. Beatriz Rosalia Ribeiro Cavassa de Oliveira**, na qualidade de inventariante do espólio de **Ruiter Cunha de Oliveira**, prefeito municipal à época, e manutenção na íntegra do Parecer Prévio **PA00 - 15/2020** (TC/MS 5148/2013, fls. 9925/9938); e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 688/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11909/2018

PROCOLO: 1941998

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

REQUERENTE: JÁCOMO DAGOSTIN

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PEDIDO CABÍVEL SOMENTE EM FACE DE DECISÃO QUE JULGAR ATOS SUJEITOS AO CONTROLE EXTERNO – CONTAS DE GOVERNO NÃO JULGADAS PELA CORTE DE CONTAS – ATO MERAMENTE OPINATIVO – COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSITURA DO PEDIDO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.**

1. O Pedido de Revisão é cabível somente em face de decisão que julgar atos sujeitos ao controle externo (art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012). O parecer prévio sobre as contas de governo emitido por esta Corte de Contas consiste em ato meramente opinativo, sem conteúdo decisório, ficando a cargo do Poder Legislativo o julgamento das contas, o que afasta a possibilidade do pedido de revisão.
2. O art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TCE-MS n. 98/2018) determina que do parecer prévio caberá



Pedido de Reapreciação, no prazo de quarenta e cinco dias. Portanto, ainda que fosse considerado o Princípio da Fungibilidade, não é possível conhecer do pedido proposto após esse prazo.

3. Não conhecimento do pedido de revisão, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 4º, II, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do presente **Pedido de Revisão**, interposto pelo **Sr. Jácomo Dagostin**, ex-prefeito Municipal de **Guia Lopes da Laguna**, contra o teor da Parecer **PA00-41/2018**, proferido no Processo TC/4932/2016, tendo em vista que os requisitos recursais de admissibilidade não foram atendidos, com fundamento no art. 4º, II, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, e no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 692/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12206/2022  
PROTOCOLO: 2194884  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE  
REQUERENTE: GERSON GARCIA SERPA  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PEDIDO CABÍVEL SOMENTE EM FACE DE DECISÃO QUE JULGAR ATOS SUJEITOS AO CONTROLE EXTERNO – CONTAS DE GOVERNO NÃO JULGADAS PELA CORTE DE CONTAS – ATO MERAMENTE OPINATIVO – COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSITURA DO PEDIDO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.**

1. O Pedido de Revisão é cabível somente em face de decisão que julgar atos sujeitos ao controle externo (art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012). O parecer prévio sobre as contas de governo emitido por esta Corte de Contas consiste em ato meramente opinativo, sem conteúdo decisório, ficando a cargo do Poder Legislativo o julgamento das contas, o que afasta a possibilidade do pedido de revisão.
2. O art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TCE-MS n. 98/2018) determina que do parecer prévio caberá Pedido de Reapreciação, no prazo de quarenta e cinco dias. Portanto, ainda que fosse considerado o Princípio da Fungibilidade, não é possível conhecer do pedido proposto após esse prazo.
3. Não conhecimento do pedido de revisão, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 4º, II, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do presente **Pedido de Revisão**, interposto pelo **Sr. Gerson Garcia Serpa**, ex-prefeito Municipal de **Nioaque**, contra o teor da Parecer **PA00-53/2019**, proferido no Processo TC/6751/2015, tendo em vista que os requisitos recursais de admissibilidade não foram atendidos, com fundamento no art. 4º, II, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, e no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 697/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7239/2023



PROCOLO: 2257523  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI  
REQUERENTE: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES  
ADVOGADO: WILIMAR BENITES RODRIGUES OAB/MS Nº 7.642  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PEDIDO CABÍVEL SOMENTE EM FACE DE DECISÃO QUE JULGAR ATOS SUJEITOS AO CONTROLE EXTERNO – CONTAS DE GOVERNO NÃO JULGADAS PELA CORTE DE CONTAS – ATO MERAMENTE OPINATIVO – COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSITURA DO PEDIDO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.**

1. O Pedido de Revisão é cabível somente em face de decisão que julgar atos sujeitos ao controle externo (art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012). O parecer prévio sobre as contas de governo emitido por esta Corte de Contas consiste em ato meramente opinativo, sem conteúdo decisório, ficando a cargo do Poder Legislativo o julgamento das contas, o que afasta a possibilidade do pedido de revisão.
2. O art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TCE-MS n. 98/2018) determina que do parecer prévio caberá Pedido de Reapreciação, no prazo de quarenta e cinco dias. Portanto, ainda que fosse considerado o Princípio da Fungibilidade, não é possível conhecer do pedido proposto após esse prazo.
3. Não conhecimento do pedido de revisão, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 4º, II, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do presente **Pedido de Revisão**, interposto pela **Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, ex-prefeita Municipal de **Iguatemi**, contra o teor da Parecer **PA00-63/2021**, proferido no Processo TC/2792/2018, tendo em vista que os requisitos recursais de admissibilidade não foram atendidos, com fundamento no art. 4º, II, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, e no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento à requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 717/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2870/2018  
PROCOLO: 1889694  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS - FUNTER  
JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS – FUNTER – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Regularização de Terras – FUNTER**, exercício **2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Jaime Elias Verruck**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.



Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 718/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/4294/2023  
PROTOCOLO: 2238794  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MS  
JURISDICIONADO: BRUNO WENDLING  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação a responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso do Sul – FUNTUR/MS, exercício financeiro de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Bruno Wendling**, Diretor-Presidente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 4 de abril de 2024.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Tribunal Pleno Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 7 de março de 2024.

**ACÓRDÃO - AC00 - 577/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/3600/2021  
PROTOCOLO: 2097133  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES  
JURISDICIONADOS: 1. MARCO ANTÔNIO PASCHOALIM; 2. HUMBERTO AFONSO DA SILVA  
ADVOGADOS: RUBIA VERA DE OLIVEIRA OAB/MS Nº 24.990 e JOÃO VITOR COMIRAN OAB/MS Nº 26.154  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM VALOR INFERIOR AO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E INTEMPESTIVAMENTE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO PELO DESCUMPRIMENTO DO ART. 22 DA LEI 11.494/2007 – FATOS NARRADOS SEM COMPROVAÇÃO**



**DOCUMENTAL – NECESSIDADE DE ESPECIAL ATENÇÃO PELO GESTOR NO SENTIDO DE OBSERVAR COM MAIOR RIGOR AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 26 DA LCF Nº 14.113/2020 – PARECER DO CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação das recomendações cabíveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Bandeirantes - MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade dos ordenadores de despesa à época, Sr. **Marco Antônio Paschoalim** (período de 01/01/2020 a 30/03/2020) e do **Sr. Humberto Afonso da Silva** (período de 01/04/2020 a 31/12/2020), dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão do FUNDEB sobre a necessidade de observar com rigor os prazos para edição e publicação dos decretos de aberturas de créditos adicionais requerendo ao Chefe do Poder Executivo a edição do Decreto Orçamentário correspondente; pela **recomendação** ao responsável pelo fundo para que observe com rigor à atual legislação do FUNDEB, Lei 14.113/2020, realizando pagamento com recursos do fundo apenas os profissionais habilitados ao recebimento nos termos do art. 26 da referida norma; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 579/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/7799/2018/001  
PROTOCOLO: 2250482  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANGÉLICA  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – OMISSÃO TOTAL OU PARCIAL DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – INTEMPESTIVIDADE – FALTA DE TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – PARTE DAS IRREGULARIDADES SANADAS – REDIMENSIONAMENTO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, que julgada em processo de apuração de responsabilidade, em atenção ao princípio do *non bis in idem*.
2. O saneamento parcial das irregularidades declaradas na prestação de contas de gestão (em partes, pela ausência dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal, e pela divergência entre extrato e conciliação bancária) enseja o redimensionamento da multa aplicada, adequando a sanção à gravidade das irregularidades que permanecem pendentes, em consideração à dosimetria da pena adotada.
3. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Luiz Antônio Milhorança** ex-prefeito de Angélica e, no mérito, dar-lhe **parcial provimento**, para o fim de **reformular** o Acórdão **AC00 1676/2022**, proferido no processo TC/7799/2018, no sentido de: I.) **afastar a multa** aplicada pela irregularidade da remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, tendo em vista que ela já foi tratada nos autos do TC/13981/2017; II.) **afastar, em partes**, a irregularidade pela ausência dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal; III.) **afastar** a irregularidade pela divergência entre extrato e conciliação bancária; IV.) por conseguinte, **reduzir a pena de multa** aplicada originalmente no montante de 75 (setenta e cinco) UFERMS, para o patamar de 30 (trinta) UFERMS; e V.) **manter inalterados** os demais termos dispositivos do mencionado Acórdão.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 588/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7720/2015/002  
PROTOCOLO: 2027574  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE FIGUEIRAO  
RECORRENTE: MARCIANA ROSA RAMOS  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DECORRENTES DAS INTIMAÇÕES – AUSÊNCIA DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MUTA – AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA AFASTAR A PENALIDADE – DESPROPORCIONALIDADE – PRECEDENTES – CASOS ANÁLOGOS – ART. 22, §3º, DA LINDB – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Mantém-se a penalidade de multa aplicada ao recorrente, pela sonegação de informações e documentos decorrentes das intimações que lhe endereçadas, com fundamento nos arts. 42, IV e 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, fato este incontroverso, considerando a falta de apresentação, na fase recursal, da documentação capaz de sanar as pendências, tampouco de justificativa ou comprovação de qualquer impossibilidade de cumprir a recomendação expedida.
2. Prospera o pedido subsidiário para redução do valor da sanção, conforme casos semelhantes, em especial, quanto ao desatendimento das intimações expedidas pelo Tribunal, uma vez que verificada a desproporcionalidade da penalidade, perante outras da mesma natureza identificadas em casos análogos, em estrito cumprimento ao disposto no art. 22, §3º, da LINDB.
3. Conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Marciana Rosa Ramos**, ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente de Figueirão, e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para o fim de **reformular** o item 3.2, do Acórdão **AC00 2139/2019**, proferido no processo TC/7720/2015, no sentido de **reduzir a pena de multa** aplicada originalmente à recorrente, para o patamar de 30 (trinta) UFERMS; mantendo-se inalterados os demais termos do citado acórdão.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 591/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4271/2021  
PROTOCOLO: 2099577  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VICENTINA  
JURISDICIONADO: ELAINE APARECIDA MENDES  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE QUE NÃO OCASIONOU PREJUÍZO AO JULGAMENTO – AUSÊNCIA DA LEI AUTORIZATIVA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO SUPRIDA PELA CONSULTA AO ORÇAMENTO PROGRAMA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS DO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, com fundamento no art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como formulada a recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina-MS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Elaine Aparecida Mendes**, Secretária Municipal de Assistência Social e Ordenadora de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; II. Pela **quitação** à Ordenadora de Despesa do **Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina-MS**, à época, Sra. **Elaine Aparecida Mendes**, para efeitos do art. 184, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018); III - A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, “a”, “b” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº



98/2018, especificamente: a) Pela **recomendação** à atual gestora para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas de forma tempestiva e devidamente instruídas com toda a documentação exigida. IV - Pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

### ACÓRDÃO - AC00 - 597/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9505/2022

PROTOCOLO: 2185347

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO: JOELBA FERREIRA GOMES

ADVOGADO: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB-MS 18.048

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ACHADOS – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB – AFRONTA AOS ARTIGOS 25 E 26 DA LEI 14.113/2020 – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – REVELIA – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – NÃO COMPROMETIMENTO DOS DADOS APRESENTADOS QUANTO AO PATRIMÔNIO DA ENTIDADE – NECESSIDADE DE MAIS ZELO AO PREENCHER OS DEMONSTRATIVOS EM FORMATO XML – CONTROLADOR INTERNO DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – RECOMENDAÇÕES.**

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012- LO-TCE/MS e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as infrações praticadas conforme previsão do art. 42, *caput*, II e IV, da LO-TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa ao ordenador de despesas, pela ausência de remessa de documentação obrigatória (art. 42, II e IV, da Lei Complementar nº 160/2012) e pela utilização irregular de recursos do FUNDEB, de acordo com o Demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica (art.42, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012), além da formulação das recomendações cabíveis.

2. Aplica-se também a sanção de multa pela remessa intempestiva da prestação de contas de gestão, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, 1. Pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2021**, do **FUNDEB de Sete Quedas- MS**, de responsabilidade da Sra. **Joelba Ferreira Gomes**, ordenadora de despesa, à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, “caput”, incisos II e IV da LO-TCE/MS; 2.Pela **aplicação de multa** à gestora **Sra. Joelba Ferreira Gomes**, no valor de 60 (sessenta) UFERMS, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012, caracteriza pela remessa intempestiva da prestação de contas de gestão; 3. Pela **aplicação de multa** à gestora **Sra. Joelba Ferreira Gomes**, no valor de 10 (dez) UFERMS, nos termos do artigo 42, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 160/2012, caracteriza pela ausência de remessa de documentação obrigatória; 4.Pela **aplicação de multa** à gestora **Sra. Joelba Ferreira Gomes**, no valor de 20 (vinte) UFERMS, nos termos do artigo 42, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012, caracteriza pela utilização irregular de recursos do Fundeb, de acordo com o Demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica; 5.Pela **recomendação** ao atual gestor para que tenha mais zelo ao encaminhar os demonstrativos contábeis em formato xml, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS; 6.Pela **recomendação** ao atual gestor para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para Controlador Interno ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; 7.Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)



ACÓRDÃO - AC00 - 602/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7071/2020/001  
PROTOCOLO: 2249375  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ  
RECORRENTE: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO  
PROCURADOR: RAFAEL MOTA MACUCO OAB/MS Nº 11.712  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – LOCAÇÃO DE CAMINHÕES BASCULANTES, DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS E DE CAMINHÃO PIPA – DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA REFERENTE À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA – REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO APENAS COM FORNECEDORES LOCAIS E SEM A EXCLUSÃO DE PREÇOS DISCREPANTES NA FORMAÇÃO DA MÉDIA DE PREÇOS – APLICAÇÃO DE MULTA –ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DO ITEM 7.1 DO ANEXO VII DO EDITAL – EXCLUSÃO DA IRREGULARIDADE DECORRENTE – REDUÇÃO DA MULTA – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS – NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a irregularidade pelo descumprimento da exigência de apresentação de documentação dos caminhões e da retroescavadeira a serem utilizados na prestação de serviços ao município, contida no Termo de Referência, em razão do encaminhamento junto às razões, o que impõem a redução da multa.
2. É certo que o valor médio obtido na pesquisa de preços realizada com três empresas locais não atende ao princípio da economicidade e ao da eficiência administrativa, consignado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, porquanto a inclusão de valores discrepantes no cálculo do valor médio impede que ao final do certame se obtenha o registro dos menores preços. A busca por preços equivalentes aos contratados por outros órgãos da administração deve servir de norte às contratações, conforme expressa disposição do inciso V do art. 15 da Lei n. 8.666/93.
3. Mantém-se a irregularidade acerca da realização da pesquisa de preços apenas com fornecedores locais e sem a exclusão daqueles discrepantes na formação da média de preços, em razão da falta de justificativa plausível para autorizar o ente público a deixar de realizar a pesquisa com a amplitude necessária, considerando que uma das três empresas consultadas ofertou os serviços por valores substancialmente maiores aos das outras duas empresas consultadas, majorando o valor médio, que depois utilizado como critério para o registro de preços, com prejuízo para a Administração.
4. Conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário, para excluir a irregularidade decorrente da falta de apresentação dos documentos exigidos pelo item 7.1 do Anexo VII do Edital do Pregão Presencial n. 08/2020, e por consequência, reduzir o *quantum* da multa cominada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de conhecer do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. André Luís Nezzi de Carvalho** – Prefeito Municipal de Caarapó (01/01/2021 a 31/12/2024), e no mérito, dar a ele **parcial provimento**, para o fim de **reformular** os termos dispositivos do **Acórdão AC01-437/2022**, excluindo a irregularidade decorrente da falta de apresentação dos documentos exigidos pelo item 7.1 do Anexo VII do Edital do Pregão Presencial n. 08/2020, e por consequência, **reduzir** o *quantum* da multa cominada no inciso II do dispositivo para valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 607/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3652/2020  
PROTOCOLO: 2031030  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES  
JURISDICIONADA: ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES  
ADVOGADA: RÚBIA VERA DE OLIVEIRA OAB/MS Nº 24.990  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ATENDIMENTO AO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL – RESULTADOS DEMONSTRADOS – IMPROPRIEDADES – RESPONSÁVEL CONTÁBIL SEM VÍNCULO EFETIVO – CARGO CONTROLADOR INTERNO**



**PROVIDO POR CONTRATO TEMPORÁRIO – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA E CONTÍNUA – FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO NA SAÚDE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ATUAÇÃO DO CMS – MANIFESTAÇÃO PRECÁRIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – ARQUIVOS CONTÁBEIS ENCAMINHADOS AO SISTEMA SICOM DE FORMA INTEMPESTIVA – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – DESCUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012 – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO SEM DEMONSTRAR A OBSERVÂNCIA AOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício **2019**, do **Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes - MS**, gestão da Sra. **Rosa Maria Bortolini Rodrigues**, Secretária Municipal de Saúde à época e Ordenadora de Despesas, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Bandeirantes – MS à época, Sra. **Rosa Maria Bortolini Rodrigues**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; pela **recomendação** ao atual prefeito de Bandeirantes/MS para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo do cargo de contador e de controlador interno; pela **recomendação** ao atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior as obrigações impostas pela LCF nº 141/2012, sob pena de configurar desobediência à norma legal, infração prevista nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

#### **ACÓRDÃO - AC00 - 608/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/5000/2022

PROTOCOLO: 2166125

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: IDELCIDES GUTIERRES DENGUE

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÕES CONFORME A EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 E A LEI 14.113/2020 E ALTERAÇÕES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO BALANCETES AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – NECESSIDADE DE ZELO AO PREENCHER OS DEMONSTRATIVOS EM FORMATO XML – NÃO COMPROMETIMENTO DOS DADO APRESENTADOS QUANTO AO PATRIMÔNIO – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS MERAMENTE CONCEITUAIS – PARECER DO CONTROLE INTERNO PADRÃO SEM ABORDAR A LEGISLAÇÃO DO FUNDEB – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO – RECOMENDAÇÕES.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012, expedindo-se as recomendações cabíveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **1.** Pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas de Gestão**, exercício **2021**, do **FUNDEB de Bela Vista- MS**, de responsabilidade do Sr. **Idelcides Gutierrez Dengue**, ordenador de despesa, à época, nos termos do artigo 59, inciso II, c/c o art. 60 da Lei Complementar



nº 160/2012; **2.** Pela **recomendação** ao gestor atual do FUNDEB para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações, em especial quanto à remessa de dados ao SICOM; **3.** Pela **recomendação** ao atual gestor para que sejam realizadas as atualizações necessárias na legislação municipal que trata do FUNDEB, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020 e nos termos da Lei nº 14.113/202; **4.** Pela **recomendação** ao atual gestor para que tenha mais zelo ao encaminhar os demonstrativos contábeis em formato xml, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS; **5.** Pela **recomendação** para que o gestor e o contador aperfeiçoem o processo de elaboração das notas explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP; **6.** Pela **recomendação** ao atual controlador interno do município para que elabore seus pareceres tendo como referência a legislação de regência do órgão, no caso em apreço do FUNDEB, evidenciando pontos de controle realizados em observância a tais exigências normativas, instruindo ainda com memória de cálculo o acompanhamento realizado; **7.** Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 620/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/8535/2021/001  
PROTOCOLO: 2271556  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE COXIM  
RECORRENTE: ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI  
ADVOGADA: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS nº 17.577  
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – INEXISTÊNCIA JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE – QUANTUM ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.**

1. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva da prestação de contas, em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastá-la, cujo *quantum* mostra-se adequado, com base no art. 46 Lei Complementar nº 160/2012, uma vez que observa o número de dias em atraso e não ultrapassa o limite máximo previsto, à época, de 30 (trinta) UFERMS.
2. Não provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **I – Pelo conhecimento do Recurso Ordinário** interposto por **André Luís Tonsica Mudri**, ordenador de despesa à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; **II – No mérito, pelo não provimento** do recurso, mantendo-se o Acórdão **AC00 - 135/2023**, prolatado nos autos do processo TC/8535/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; **III – Pela intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 4 de abril de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Primeira Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 2ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de março de 2024.



ACÓRDÃO - AC01 - 44/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11746/2023  
PROTOCOLO: 2293280  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORA  
JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PACO  
INTERESSADOS: 1 - KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA; 2 - R&R LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA  
VALOR: R\$ 1.653.999,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS TIPO FURGÃO PEQUENO PORTE E ÔNIBUS ESCOLAR – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, uma vez que atendem às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas pelo Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 29/2022, realizado pelo Município de Itaporã e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 60/2023, celebrada com as seguintes empresas comprometidas: Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda. e R&R Locadora de Veículos e Comércio de Peças Ltda; e **intimar** os interessados acerca do resultado do julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 4 de abril de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Segunda Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 2ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de março de 2024.

ACÓRDÃO - AC02 - 41/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10495/2022  
PROTOCOLO: 2188879  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA/SEJUSP/MS  
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA  
INTERESSADO: ZEUS COMERCIO EIRELI  
VALOR: R\$ 2.806.928,40  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PNEUS AUTOMOTIVOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AS DETERMINAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DAS NORMAS REGIMENTAIS DA CORTE DE CONTAS – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 86/2022, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP/MS e a empresa Zeus Comercio EIRELI, nos



termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 e pela **comunicação** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 14 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 45/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/6160/2022  
PROTOCOLO: 2172632  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI  
JURISDICIONADO: ZITA CENTENARO  
INTERESSADOS: 1-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CREPÚSCULO; 2-NESSI MAURÍCIO DA SILVA – ME; 3-MACHADO & PEREIRA LTDA – ME  
VALOR: R\$ 6.761.911,68  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 121, I da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 016/2022 (1ª fase), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 121, I da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual.

Campo Grande, 14 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 4 de abril de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1969/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/6787/2020  
PROTOCOLO: 2042764  
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. REVERSÃO DE APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Gil Alves da Cruz, titular efetivo do cargo de Agente de Saúde Pública.



A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 1347/2024 (peça 20), e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1902/2024 (peça 23), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, uma vez que todas as exigências regimentais e legais pertinentes foram cumpridas.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a reversão de aposentadoria, consubstanciado no laudo médico pericial do setor de Perícia Médica – IMPCG (peça 3) que declarou o servidor apto para o retorno da função pública, encontra-se amparado nos termos do artigo 24, inciso I, da LC n.º 190/2011, conforme Decreto “PE” n.º 989/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.922, em 05/05/2020, retificado por meio do Decreto “PE” n.º 3.820/2023, publicado no DIOGRANDE n.º 7.313, em 14/12/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da reversão de aposentadoria do servidor Gil Alves da Cruz, inscrito no CPF sob o n.º 802.487.801-15, titular efetivo do cargo de Agente de Saúde Pública, conforme Decreto “PE” n.º 989/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.922, em 05/05/2020, retificado por meio do Decreto “PE” n.º 3.820/2023, publicado no DIOGRANDE n.º 7.313, em 14/12/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1277/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/756/2022

**PROTOCOLO:** 2149373

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

**JURISDICIONADO:** LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE.**

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 057/2021, celebrado pelo Município de Santa Rita do Pardo, tendo como objeto a aquisição de Kit de Robótica Educacional com treinamento para a formação Rede Municipal de Ensino Infantil e Fundamental em atendimento a solicitação da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Santa Rita do Pardo.

A Divisão de Fiscalização, na Análise ANA - DFE - 1739/2024, peça 18, concluiu que os atos praticados se encontram em consonância com a legislação aplicável.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 1226/2024, peça 20, opinou pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.



Verifica-se dos autos que o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 57/2021 teve como vencedora a empresa Asthor Barden – Industria e Comércio de Equipamentos LTDA.

Aos autos foram juntados o estudo técnico preliminar, a autorização para licitar, o termo de referência, a pesquisa de preços, o ato de designação do pregoeiro e da comissão de licitação, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, a documentação do credenciamento e da habilitação da empresa vencedora, as propostas e a ata de deliberações da comissão, e os atos de adjudicação e homologação com a comprovação da publicação do resultado.

Da mesma forma, consta que as publicações na imprensa oficial ocorreram de forma tempestiva, atendendo ao prazo disposto no art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 057/2021, celebrado entre Município de Santa Rita do Pardo (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa Asthor Barden – Industria e Comércio de Equipamentos LTDA (CNPJ nº 63.895.585/0001-75), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9444/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10167/2018

**PROTOCOLO:** 1930004

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO:** PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de procedimento licitatório efetuado pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, na gestão da Sr. Paulo Cesar Lima Silveira.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 62/2022, peça 51, decidiu pela irregularidade do Pregão Presencial nº 38/2018 e pela irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 21/2018, com aplicação de multa ao gestor citado no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados às peças 58-59, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

A Divisão de Fiscalização, na peça 65 solicitou a extinção e arquivamento deste processo, em razão de sua decisão já ter transitado em julgado.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela baixa da responsabilidade do responsável, face o pagamento da multa imposta e, caso reste devidamente atestado o encerramento da vigência da Ata de Registro de Preços, opina pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, (peça 67).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 – 62/2022, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa e no Termo de Informação acostados às peças 58-59.



A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único do mesmo diploma legal.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao procedimento licitatório, realizado na gestão do Sr. Paulo Cesar Lima Silveira, inscrito no CPF sob o n.º 238.395.971-53, devido a quitação de multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2232/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/731/2024

**PROTOCOLO:** 2300751

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

**RESPONSÁVEL:** JOSE IZAURI DE MACEDO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADO

**SERVIDORA:** JAQUELINE CASTRO DA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro do ato de admissão abaixo relacionado, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, sob a responsabilidade do Sr. Jose Izauri de Macedo, prefeito municipal, à época.

Ato de admissão de pessoal atuado neste processo:

	<b>Nome</b>	<b>Cargo</b>	<b>Decreto</b>	<b>Data da posse</b>	<b>Remessa</b>
1	Jaqueline Castro da Silva	Auxiliar Administrativo	84760	27.8.2018	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-1176/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2641/2024 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

#### **DA DECISÃO**

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.



A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 27/2014, publicado em 29.1.2015.

A servidora foi nomeada dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a nomeação em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da admissão acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a' todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2222/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1136/2024

**PROTOCOLO:** 2304212

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**RESPONSÁVEL:** HELIO QUEIROZ DAHER

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADO

**SERVIDOR:** JUAN HALISON TONEZI CAVALHEIRO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro do ato de admissão abaixo relacionado, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2018, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Helio Queiroz Daher, secretário de educação.

Ato de admissão de pessoal autuado neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Juan Halison Tonezi Cavalheiro	Agente de Atividades Educacionais	128/2023	27.2.2023	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-1874/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2598/2024 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

#### DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 16/2019, publicado em 27.8.2019.



O servidor foi nomeado dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a nomeação em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da admissão acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2188/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1280/2024

**PROTOCOLO:** 2305075

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**RESPONSÁVEL:** HELIO QUEIROZ DAHER

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS

**SERVIDORES:** JOÃO PEDRO DE LIMA DOARTH E OUTROS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Helio Queiroz Daher, secretário de estado de educação.

Atos de admissão de pessoal atuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	João Pedro de Lima Doarth	Professor	128/2023	1.3.2023	Tempestiva
2	Leandro de Souza Lima	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-2054/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2603/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

#### DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.



Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2162/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1292/2024

**PROTOCOLO:** 2305132

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**RESPONSÁVEIS:** HELIO QUEIROZ DAHER E EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO

**CARGO DOS RESPONSÁVEIS:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS

**SERVIDORES:** LENICE BEZERRA DA SILVA E OUTROS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Helio Queiroz Daher, secretário de estado de educação e do Sr. Edio Antônio Resende de Castro, secretário adjunto de estado de educação.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Lenice Bezerra da Silva	Professor	914/2023	11.8.2023	Tempestiva
2	Everton Dias do Nascimento	Professor	914/2023	11.8.2023	Tempestiva
3	Mariene Ferreira Fernandes	Professor	128/2023	6.9.2023	Tempestiva
4	Thais Luiz da Silva	Professor	128/2023	27.2.2023	Tempestiva
5	Cleuzimar de Medeiros Correa	Professor	128/2023	27.2.2023	Tempestiva
6	Joelma Gauna Rocha	Professor	128/2023	27.2.2023	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-2076/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2604/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

#### DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 88/2018.



As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2195/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1323/2024

**PROTOCOLO:** 2305355

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**RESPONSÁVEL:** HELIO QUEIROZ DAHER

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS

**SERVIDORES:** DAYANNE SARAH LIMA BORGES E OUTROS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Helio Queiroz Daher, secretário de estado de educação.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Dayanne Sarah Lima Borges	Professor	128/2023	1.3.2023	Tempestiva
2	Eduardo Falavinha da Silva	Professor	128/2023	1.3.2023	Tempestiva
3	Alessandro Marcon da Silva	Professor	128/2023	16.3.2023	Tempestiva
4	Giovanna Costa de Oliveira	Professor	128/2023	2.3.2023	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-2128/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2605/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

#### DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 88/2018.



As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2197/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1329/2024

**PROTOCOLO:** 2305412

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**RESPONSÁVEL:** HELIO QUEIROZ DAHER

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS

**SERVIDORAS:** THAIS MODESTO DA SILVA E OUTROS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Helio Queiroz Daher, secretário de estado de educação.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Thais Modesto da Silva	Professor	128/2023	27.2.2023	Tempestiva
2	Cristiane Nascimento	Professor	128/2023	27.2.2023	Tempestiva
3	Vanessa Dias Ramos Rodrigues	Professor	128/2023	27.2.2023	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-2147/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2607/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

#### DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 88/2018.



As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.

As servidoras foram nomeadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2187/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1367/2024

**PROTOCOLO:** 2305618

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**RESPONSÁVEL:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS

**SERVIDORES:** ROBERTO JUNIOR DIAS E OUTROS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, Secretária Estadual de Educação, à época.

Atos de admissão de pessoal atuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Roberto Junior Dias	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
2	Isabella Ayezza Veloso dos Santos	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
3	Daiane Freitas Silva	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
4	Taire Mirela Santos Franzini	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
5	Peterson Rodrigo Demite	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
6	Iron Alves Monteiro Junior	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-2198/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2608/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

#### DA DECISÃO



As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2208/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1372/2024

**PROTOCOLO:** 2305639

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**RESPONSÁVEL:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS

**SERVIDORES:** PABLO HENRIQUE MEDEIROS E OUTROS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, Secretária Estadual de Educação, à época.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Pablo Henrique Medeiros	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
2	Daniel Carvalho de Sa Motta	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
3	Adriana Keiko Yoshimura	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-2204/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2609/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

#### DA DECISÃO



As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2169/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1631/2024

**PROTOCOLO:** 2309498

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**RESPONSÁVEL:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS

**SERVIDORES:** JOÃO MARCOS ESPINDOLA E OUTROS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, Secretária Estadual de Educação, à época.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	João Marcos Espindola	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
2	Doralice Ocampos Franco de Oliveira	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
3	Leiza Nara Monteiro Barbosa	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
4	Guilherme Martins Bombardi	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
5	Ellen Maria Santos Fernandes	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
6	Lidiane Perbelin Rodrigues	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
7	Jessica dos Santos Zanesco	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
8	Taylor Fuchs Cardoso dos Santos	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-2494/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.



O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2610/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

## DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2217/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/1662/2024

**PROTOCOLO:** 2310447

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**RESPONSÁVEL:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS

**SERVIDORES:** RUY FERNANDO PERRUD PRADO E OUTROS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

#### ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, Secretária Estadual de Educação, à época.

Atos de admissão de pessoal atuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Ruy Fernando Perrud Prado	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva
2	Alex Sandro Giraldele dos Santos	Professor	704/2022	29.8.2022	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-2516/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2611/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.



## DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2218/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/989/2024

**PROTOCOLO:** 2302892

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**RESPONSÁVEL:** DÉLIA GOSOY RAZUK

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** EX-PREFEITA MUNICIPAL

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS

**SERVIDORAS:** THAYS BOSQUETI LOPES E OUTRAS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

### ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto “P”	Data da posse	Remessa
1	Thays Bosqueti Lopes	Professor	281/2020	1º.12.2020	Tempestiva
2	Renata da Silva Souza	Professor	281/2020	1º.12.2020	Tempestiva
3	Ivanir Rosani Hartmann Queiroz	Professor	281/2020	1º.12.2020	Tempestiva
4	Luciana Louveira Matoso	Professor	281/2020	2.12.2020	Tempestiva
5	Marcia de Lima Ajala Ferreira	Professor	281/2020	2.12.2020	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-1747/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2582/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.



## DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428, e Decreto n. 2.785/2020, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

As servidoras foram nomeadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1823/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/719/2024

**PROCOLO:** 2300523

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SÃO GABIEL DO OESTE

**JURISDICIONADOS/CARGO:** 1. ADÃO UNIRIO ROLIM (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS) - 2. JEFERSON LUIZ TOMAZONI (PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registros, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivos, aprovados no Concurso Público, através do Edital n. 1/22/2015 na pç. 6, fls. 63-65, e Homologados no Edital n. 1/23/2015, na pç. 4, fls. 35-48 de 3/2/2016 –Acostados ao TC/15741/2016), para provimentos de cargos da estrutura funcional, no Município de São Gabriel do Oeste.

NOME	CPF	CARGO	DATA DE NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE
Vanice Cidade da Rosa	71213015049	Técnico de Serviço Publico - 06 Horas	02/01/2019	17/01/2019
Tarsis Joel Berton	94589879115	Assistente de Serviço Especializado	18/02/2019	08/04/2019
Gustavo Rodrigues de Freitas	04000586181	Agente de Serviço	20/05/2019	13/06/2019
Alexandra Daiane da Silva Guermo	05486088140	Assistente de Serviço II	30/07/2019	15/08/2019

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) sugeriu na **Análise n. 719/2024** (pç.6, fls. 8-10), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2328/2024** (pç.7, fls. 11-12), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.



É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (03/02/2016 a 03/02/2018) - Edital n. 1/01/2015 na pç. 28, fls. 285-341, e Homologados no Edital n. 1/23/2015, na pç. 4, fls. 35-48 de 3/2/2016 – Acostados ao TC/15741/2016, de acordo com as ordens de classificações homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissões dos servidores: Vanice Cidade da Rosa** - CPF n. 71213015049; **Tarsis Joel Berton** – CPF n. 94589879115; **Gustavo Rodrigues de Freitas** – CPF n. 04000586181 e **Alexandra Daiane da Silva Guermo** - CPF n. 05486088140, nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 1/22/2015 na pç. 6, fls. 63-65, e Homologados no Edital n. 1/23/2015, na pç. 4, fls. 35-48 de 3/2/2016 – Acostados ao TC/15741/2016), para provimento de cargos da estrutura funcional, no Município de São Gabriel do Oeste, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2225/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/722/2024

**PROTOCOLO:** 2300578

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

**INTERESSADO:** ANTONIO DE PADUA THIAGO (PREFEITO À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Jorge Henrique Olivi de Paula (CPF: 327.803.678-65), aprovado no Concurso Público (edital de homologação 13/2014 e 14/2014, do TC/07024/2014), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Assistente de Administração, no Município de Brasilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1163/2024** (pç. 3, fls. 4-6), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2621/2024** (pç. 4, fl. 7), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (ordem de classificação: 15º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão do servidor Jorge Henrique Olivi de Paula** (CPF: 327.803.678-65), em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Brasilândia, com validade de 20/10/2014 a 20/10/2018 – prorrogado por 2 anos, para o cargo de Assistente de Administração,



tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2085/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/726/2024  
**PROTOCOLO:** 2300625  
**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE NIOAQUE  
**JURISDICIONADA/CARGO:** VALDIR COUTO DE SOUZA JUNIOR  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora **Glasiella Lourdes Pereira Folle**, CPF 007.175.001-01, nomeada em caráter efetivo, aprovada no Concurso Público (Edital de Homologação n. 16/2016 - Acostado ao TC/1732/2021 – pç. 35), para o cargo de Assistente Administrativo- Escolar), lotada na Prefeitura Municipal de Nioaque.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-1167/2024** (pç. 3, fls. 4-6), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-2634/2024** (pç. 4, fl. 7), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

#### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro** do ato de admissão da servidora **Glasiella Lourdes Pereira Folle**, CPF 007.175.001-01, aprovada no Concurso Público (Edital de Homologação n. 16/2016 - Acostado ao TC/1732/2021 – pç. 35), para o cargo de Assistente Administrativo - Escolar), lotada na Prefeitura Municipal de Nioaque, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2134/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/737/2024  
**PROTOCOLO:** 2300804  
**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE JUTI



**INTERESSADA:** ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS (PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2015 (pç. 60, fl. 339-358); Edital de Homologação n. 1/2016 (pç. 67, fl. 422), acostados no TC/10499/2018, nomeados em caráter efetivo, para provimento de cargos diversos, no Município de Juti.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	CPF	FUNÇÃO	CLASS.
ROSANGELA DA SILVA MADUREIA	15/02/2019	15/02/2019	88632199153	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	19º
KATIA CRISTINA NOGUEIRA	01/02/2019	01/02/2019	92226132104	ASSISTENTE SOCIAL	5º
YARA NICE IFRAN SAUCEDO	25/03/2019	26/03/2019	06455452100	AGENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO	7º
NATALIA BUENO DOS REIS	29/03/2019	01/04/2019	03289442110	ASSISTENTE SOCIAL	7º
JULIANE NASCIMENTO SILVA	13/05/2019	13/05/2019	04351785128	PSICÓLOGO	10º
JOSILAINE FERNANDES ROSISKA DIAS	18/06/2019	18/06/2019	02571807102	AGENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO	9º
FLAVIA ADRIANA SALLES MACIEL SILVA	03/06/2019	03/06/2019	66298342168	ASSISTENTE SOCIAL	8º
FRANCIELI DOS SANTOS	16/07/2019	16/07/2019	74181963187	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	22º
ERICA CAROLINA DA SILVA SOUZA	16/07/2019	16/07/2019	04691774114	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	21º
HELLEN JANAINA LIBERT DE MORAES	08/07/2019	08/07/2019	05475004161	AGENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO	10º
ELIDA MARIA DOS SANTOS	22/10/2019	24/10/2019	02201385165	AGENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO	11º
VANESSA NUNES CORREA ALVES	18/11/2019	19/11/2019	05337394118	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	23º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 1182/2024 (pç. 14, fls. 16-19), pelo registro dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2404/2024 (pç. 15, fl. 20), opinando pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima identificados.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do Concurso, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro dos atos de admissão** dos servidores Sra. Rosângela da Silva Madureira, Sra. Katia Cristina Nogueira, Sra. Yara Nice Ifran Saucedo, Sra. Natalia Bueno dos Reis, Sra. Juliane Nascimento da Silva, Sra. Josilaine Fernandes Rosiska Dias, Sra. Flavia Adriana Salles Maciel Silva, Sra. Francieli dos Santos, Sra. Erica Carolina da Silva Souza, Sra. Hellen Janaina Libert de Moraes, Sra. Elida Maria dos Santos, Sra. Vanessa Nunes Correa Alves, aprovados no concurso público, realizado pelo Município de Juti - Edital de Abertura n. 001/2015 (pç. 60, fl. 339-358); Edital de Homologação n. 1/2016 (pç. 67, fl. 422), para ocuparem diversos cargos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2143/2024**

**PROCESSO TC/MS: TC/754/2024**



**PROTOCOLO:** 2300993**ENTE/ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA**INTERESSADO:** JOSÉ CARLOS BARBOSA (PRESIDENTE A ÉPOCA)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (Homologado pelo Edital n. 68/2011, pç. 1, fls. 2-4, acostado no TC/265/2024), prorrogado pelo Decreto n. 13.212, de 8 de junho de 2011, publicado em 09/06/2011, pç. 4, fl. 142 (TC/263/2024) nomeados em caráter efetivo, para ocuparem os cargos relacionados abaixo, lotados na Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima.

NOME	CPF	CARGO	DATA DE NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE
Paulo Henrique Oliveira Cruz	006.436.041-54	Agente Operacional	12/02/2014	12/02/2014
Wanderci Bernardo Viegas	800.812.661-20	Encanador	17/02/2014	17/02/2014
Gunther Barbosa	843.415.561-34	Motorista de Carga	04/02/2014	04/02/2014

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1200/2024** (pç. 5, fls. 6-8), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2414/2024** (pç. 6, fl. 9), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de 1 (um) ano (18/06/2010 a 18/06/2011) - Item 14.1 do Edital n. 1/2009, de 30 de dezembro de 2009 – pç. 1, fls. 2-17 – Edital de Homologação n. 45/2010, na pç. 3, fls. 127-141, de 18/06/2010 e prorrogado pelo Decreto n. 13.212, de 8 de junho de 2011, publicado em 09/06/2011 – pç. 4, fl. 142 - Acostados ao TC/263/2024, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** Paulo Henrique Oliveira Cruz - CPF: 006.436.041-54, Wanderci Bernardo Viegas - CPF: 800.812.661-20 e Gunther Barbosa – CPF: 843.415.561-34 em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, com validade de 1 (um) ano (18/06/2010 a 18/06/2011) e prorrogado pelo Decreto n. 13.212, de 8 de junho de 2011, publicado em 09/06/2011 – pç. 4, fl. 142, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2228/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3150/2020/001**PROTOCOLO:** 2295933**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA**JURISDICIONADO:** AVERALDO BARBOSA DA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** EMBARGOS DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos processuais compreende o recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes, interposto pelo senhor Averaldo Barbosa da Costa, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Costa Rica, em face da Decisão substanciada no Acórdão-AC00-1671/2023, portador da seguinte decisão:

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Costa Rica, relativa ao exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. Averaldo Barbosa da Costa (Ex-Presidente da Câmara Municipal), em razão da realização de despesa sem previsão legal e empenho da despesa em rubrica diversa da devida, além de escriturações contábeis irregulares, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – aplicar multa ao Sr. Averaldo Barbosa da Costa, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Costa Rica, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

O embargante alega que a decisão firmou como premissa as irregularidades apontadas pela Auditoria deste Tribunal, no Parecer PAR-GACS LLRP-9618/2021 (peça 54, fls.233-251), e que o julgamento ocorreu sem a sua prévia intimação, para que ele pudesse se manifestar sobre os termos acusatórios do aludido Parecer.

Daí que o aquele autor, inconformado pelo fato narrado, interpôs o presente recurso, visando a sanar o apontado erro material para que, com o efeito modificativo da decisão recorrida, esta seja anulada.

Da sua parte, o Procurador de Contas, ao se manifestar sobre a matéria (PARECER PAR-2ª PRC-2326/2024, peça 6, fls. 15-16), concluiu que assiste razão ao recorrente, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, entendendo como necessárias a reabertura da instrução processual e a realização de novo julgamento.

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Inicialmente, conheço do presente recurso, nos termos da sua admissão pelo Presidente deste Tribunal, pois que estão nele presentes os requisitos de admissibilidade.

E como se lê no breve relatório acima, a decisão ora recorrida tratou do julgamento que declarou irregular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Costa Rica, relativa ao exercício financeiro de 2019, gestão do embargante.

Sobre tal decisão, o embargante alega que ela foi motivada pelas irregularidades apontadas pela Auditoria deste Tribunal, por meio do Parecer PAR- GACS LLRP-9618/2021 (peça 54, fls. 233-251), sem a anterior e devida intimação para que ele se manifestasse sobre o conteúdo acusatório do aludido parecer – o que efetivamente aconteceu.

No mesmo sentido acima foi a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, assim em parte enunciada:

“(…)

*“De fato, após a emissão do referenciado parecer (fls. 233/251) o processo foi encaminhado a este Ministério Público de Contas e imediatamente em seguida, relatado e julgado sem que se houvesse sido oportunizado ao jurisdicionado e ora embargante apresentação de defesa, malferindo o constitucional direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal). “Nesse caso, a ausência de intimação do jurisdicionado para apresentar suas contrarrazões relativas ao conteúdo acusatório sobre os quais se fundamentou a decisão embargada configura vício insanável porquanto que viola o devido processo legal, resultando, assim, em cerceamento de defesa.*

*“Dessa forma, considerando as razões e justificativas trazidas nos autos pelo Embargante, este Ministério Público de Contas observou que as mesmas se mostraram suficientes para elucidar as irregularidades, devendo haver provimento do pleito recursal.”*

Portanto, concluindo desde logo é certo que assiste razão ao recorrente e o recurso de embargos de declaração por ele interposto deve ser provido.



Ante o exposto, com fundamento nas regras do art. 11, III, do Regimento Interno, decido nos sentidos de:

I – conhecer e dar provimento ao recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes, interposto pelo senhor Averaldo Barbosa da Costa, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Costa Rica;

II – determinar a reabertura da instrução processual, oportunizando ao ora embargante a manifestação sobre os achados descritos no Parecer PAR-GACS LLRP-9618/2021 (peça 54, fls. 233-251, do original TC/3150/2020) e, no que cabível, os descritos nos atos posteriores;

III – intimar o embargante, por meio de correspondência eletrônica, para que ele tome conhecimento desta decisão, com fundamento nas regras do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2024.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 10430/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14191/2021

**PROTOCOLO:** 2143767

**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**RESPONSÁVEL:** WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – LICITAÇÃO N. 101/2021 – DISPUTA FECHADA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Licitação n. 101/2021 – Disputa Fechada, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., cujo objeto é a “contratação, sob regime de empreitada por preço global, contratação semi-integrada, da obra de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário em Nioaque, no Estado de Mato Grosso do Sul”.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-10207/2024 (peça 135), destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator



Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 10337/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/13630/2021

**PROTOCOLO:** 2141426

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

**INTERESSADA:** RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 53/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Tomada de Preços n. 53/2021, lançado pela Administração municipal de Navirai, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços contínuos de coleta, transporte, armazenamento, transporte e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde tipo Classe I.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Meio Ambiente e Arquitetura (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 21 (fl. 205) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 10344/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/4380/2021

**PROTOCOLO:** 2100051

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JAPORÃ

**INTERESSADO:** PAULO CÉSAR FRANJOTTI (PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 14/2021, lançado pela Administração municipal de Japorã, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na locação de contêineres, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos oriundos do município de Japorã, em aterro sanitário licenciado por órgão ambiental do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), por período de 12 (doze) meses

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Meio Ambiente e Arquitetura (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 10 (fl. 67) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator



**DESPACHO DSP - G.FEK - 10349/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2352/2024

**PROTOCOLO:** 2316697

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**INTERESSADO:** LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 1/2024

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Concorrência Eletrônica n. 1/2024, lançado pela Administração municipal de Rio Brilhante, tendo como objeto a contratação de serviço de drenagem de águas pluviais, restauração de pavimento e sinalização viária da Rua Consolação, no Bairro Nova Rio Brilhante.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Meio Ambiente e Arquitetura (DFEAMA) analisou a documentação, concluindo que não foram detectadas inconformidades que comprometam a eficácia do procedimento licitatório, ressaltando que isso não impossibilita a ocorrência de divergências no controle posterior, conforme os termos da análise ANA-DFEAMA-5327/2024 (peça 89, fls. 1146-1156).

Diante do exposto acima, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 10127/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/886/2024

**PROTOCOLO:** 2302096

**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**INTERESSADO:** RENATO MARCILIO DA SILVA (PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 3/2024

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** da Concorrência nº 3/2024, lançada pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A (SANESUL), visando a contratação, sob o regime de empreitada por preços unitários, de empresa para execução da obra de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) de Nova Andradina, com a implantação de rede coletora de esgoto, ligações domiciliares, estações elevatórias de esgoto bruto (Saudade, Júlio Ferreira e Umbaracá) e readequação da estação elevatória de esgoto bruto (Maria Rita).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente ao verificar a documentação concluiu que há irregularidades no procedimento licitatório, sugerindo a intimação do responsável para que proceda as correções constantes da análise ANA-DFEAMA-2099/2024 (peça 186, fls. 702-711). Devidamente intimado, o Sr. Renato Marcílio da Silva (Presidente da SANESUL) compareceu aos autos para apresentar os seus argumentos de defesa e os documentos necessários às peças 194-201 (fls. 719-812).

Os autos retornaram à DFEAMA, oportunidade em que a equipe técnica concluiu que as irregularidades relativas ao controle prévio foram sanadas, ressaltando a possibilidade de reanálise da matéria no controle posterior, conforme se observa na análise ANA-DFEAMA-4148/2024 (peça 203, fls. 814-819).

Diante do exposto acima, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator



**DESPACHO DSP - G.FEK - 10510/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2779/2024

**PROTOCOLO:** 2318487

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**INTERESSADA:** VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 2/2024

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Concorrência Eletrônica n. 2/2024, lançado pela Administração municipal de Sidrolândia, tendo como objeto a construção de cobertura para quadra esportiva das escolas da Aldeia Tereré, Capão Bonito II e Eldorado.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Meio Ambiente e Arquitetura (DFEAMA) analisou a documentação, concluindo que não foram encontradas inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, ressaltando que isso não impossibilita a ocorrência de divergências futuras no entendimento quando da verificação do controle posterior, conforme os termos da análise ANA-DFEAMA-5459/2024 (peça 39, fls. 269-272).

Diante do exposto acima, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS**

**Pauta**

**Tribunal Pleno Presencial**

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 06 DE 10 DE ABRIL DE 2024 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.**

**CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/3627/2020

**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2019

**PROTOCOLO:** 2030980

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

**INTERESSADO(S):** IRANIL DE LIMA SOARES

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00011507/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

TC/00003776/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/4095/2022

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021

**PROTOCOLO:** 2162899

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** JOSE MAURO PINTO DE CASTRO FILHO, MARCOS MARCELLO TRAD, SANDRO TRINDADE BENITES

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/4600/2023

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022

**PROTOCOLO:** 2239310



**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM

**INTERESSADO(S):** EDILSON MAGRO, MARCIA GONZALEZ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/4332/2023

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022

**PROTOCOLO:** 2238856

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** CARLOS AUGUSTO BORGES

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00007493/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/7693/2021

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019

**PROTOCOLO:** 2115293

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

**INTERESSADO(S):** GENILSON CANAVARRO DE ABREU, MARCELO AGUILAR IUNES

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/3753/2022

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021

**PROTOCOLO:** 2161978

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI

**INTERESSADO(S):** CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00009206/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/3157/2023

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022

**PROTOCOLO:** 2235270

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI

**INTERESSADO(S):** CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00011114/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

**CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/3691/2020

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019

**PROTOCOLO:** 2031097

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

**INTERESSADO(S):** JANETE MORAES OBAL CORDOBA, VALTER BRITO DA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00008429/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/2976/2021

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020

**PROTOCOLO:** 2095254

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO



**INTERESSADO(S):** DERLEI JOÃO DELEVATTI, RITA DE CASSIA PADILHA, VILSON ROLOM DE CAMPOS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/3164/2021

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020

**PROTOCOLO:** 2095633

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORA

**INTERESSADO(S):** HELIO PELUFFO FILHO, MARIA LENY ANTUNES KLAIS, MIRTA ELOIZA LANDOLFI SALINAS VIEIRA

**ADVOGADO(S):** LAURA KAROLINE SILVA MELO

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/3837/2022

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021

**PROTOCOLO:** 2162376

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** LAUDIR ANTONIO MUNARETTO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00006178/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/26997/2016/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022

**PROTOCOLO:** 2161483

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA

**INTERESSADO(S):** DOUGLAS ROSA GOMES

**ADVOGADO(S):** BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/22590/2017/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2021

**PROTOCOLO:** 2134431

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA

**INTERESSADO(S):** MARIA AMELIA VIEIRA ROSA

**ADVOGADO(S):** BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/22590/2017/002

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2021

**PROTOCOLO:** 2134436

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA

**INTERESSADO(S):** DOUGLAS ROSA GOMES

**ADVOGADO(S):** BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/4365/2023/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022

**PROTOCOLO:** 2289773

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

**INTERESSADO(S):** BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, CACILDO DAGNO PEREIRA, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, HELOISA NONATO DE LIMA, IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA, LAURA LÚCIA ROVERI BARBOSA, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA MOSQUEIRA DE ARAÚJO, MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/5166/2020/001



**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023

**PROTOCOLO:** 2271804

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**INTERESSADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI, HELENICE REGINA DE ARRUDA FALCÃO, JONAS DOS SANTOS MOREIRA, JOSE RENATO MOURA COLLIS, NILSON PEREIRA DE GÓIS, RITA HELENA DE FREITAS ALVES FERNANDES

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00005166/2020/002 RECURSO 2023

TC/00005166/2020/003 RECURSO 2023

TC/00005166/2020/004 RECURSO 2023

TC/00005166/2020/005 RECURSO 2023

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/69/2019/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2021

**PROTOCOLO:** 2120554

**ORGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS

**INTERESSADO(S):** PAULO CASSUCI, ROBERTO SILVA CAVALCANTI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/24968/2017/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017

**PROTOCOLO:** 2012172

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**INTERESSADO(S):** VALDEIR PEDRO DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** VINÍCIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00024968/2017/002 RECURSO 2017

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/6508/2021

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018

**PROTOCOLO:** 2110023

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

**INTERESSADO(S):** CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS, EDER ALCANTARA OLIVEIRA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00000662/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/2323/2018/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017

**PROTOCOLO:** 2126772

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

**INTERESSADO(S):** JOÃO FREIRE LEITE

**ADVOGADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/9879/2021/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2021

**PROTOCOLO:** 2297505

**ORGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO(S):** LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/8390/2015/001



**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014

**PROTOCOLO:** 2037777

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ÁGUA CLARA

**INTERESSADO(S):** SARA LORENA SILVA, SILAS JOSE DA SILVA

**ADVOGADO(S):** GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/3139/2019

**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2018

**PROTOCOLO:** 1966546

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**INTERESSADO(S):** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00003574/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

TC/00009093/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/6652/2023/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023

**PROTOCOLO:** 2293895

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**INTERESSADO(S):** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO

PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/11306/2020/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023

**PROTOCOLO:** 2284413

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

**INTERESSADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA,

THAYNARA ALVES DE SOUZA, VALDIR LUIZ SARTOR

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/06905/2017

**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2016

**PROTOCOLO:** 1805656

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

**INTERESSADO(S):** ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, ILDA SALGADO MACHADO

**ADVOGADO(S):** IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00015553/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

TC/00025321/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

TC/00000961/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/9832/2020/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2024

**PROTOCOLO:** 2297366

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

**INTERESSADO(S):** EDER UILSON FRANÇA LIMA, LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, THIAGO ALVES

CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/3389/2020

**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2019

**PROTOCOLO:** 2030452



**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**INTERESSADO(S):** ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE, IVAN DA CRUZ PEREIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00003077/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019  
TC/00008194/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/3554/2014/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2013  
**PROTOCOLO:** 2007082  
**ORGÃO:** SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU  
**INTERESSADO(S):** ROSELI BAUER  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/05247/2017/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023  
**PROTOCOLO:** 2285507  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI  
**INTERESSADO(S):** ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/3116/2023  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022  
**PROTOCOLO:** 2235136  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA  
**INTERESSADO(S):** CLEONICE NUNES DOS SANTOS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00007389/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/2571/2018/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023  
**PROTOCOLO:** 2287569  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM  
**INTERESSADO(S):** ADENILSON VILALBA FREIRES, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/2169/2018/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017  
**PROTOCOLO:** 2233840  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGUNA CARAPA  
**INTERESSADO(S):** VERA LUCIA LORENZONI BILIBIO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/4213/2023  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022  
**PROTOCOLO:** 2238666  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL  
**INTERESSADO(S):** CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA, THAIZ LEITE DE ANDRADE  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ



**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/4327/2023  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022  
**PROTOCOLO:** 2238848  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI  
**INTERESSADO(S):** DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES, EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/4027/2021  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020  
**PROTOCOLO:** 2098675  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATEÍ  
**INTERESSADO(S):** CELIO APARECIDO BALASSO, CHRISTIANE CANDIDO PINHEIRO, EDUARDO DINIZ CALLEGARI, ERALDO JORGE LEITE  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/2852/2021  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020  
**PROTOCOLO:** 2094993  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL  
**INTERESSADO(S):** ARLEI SILVA BARBOSA, OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/4326/2023  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2022  
**PROTOCOLO:** 2238847  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO  
**INTERESSADO(S):** AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00011113/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022  
TC/00005339/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/8248/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2021  
**PROTOCOLO:** 2181015  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA  
**INTERESSADO(S):** JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00006434/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021  
TC/00009249/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/4688/2023  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2022  
**PROTOCOLO:** 2239644  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA  
**INTERESSADO(S):** JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00010717/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022  
TC/00012156/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022



**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/3525/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2019  
**PROTOCOLO:** 2030783  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO  
**INTERESSADO(S):** FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00002930/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019  
TC/00008088/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/2719/2019  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2018  
**PROTOCOLO:** 1963754  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA  
**INTERESSADO(S):** JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO  
**ADVOGADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00013385/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018  
TC/00009362/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/3072/2021  
**ASSUNTO:** ACOMPANHAMENTO 2021  
**PROTOCOLO:** 2095415  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA  
**INTERESSADO(S):** AMAURI ALVES MARIANO, MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA  
**ADVOGADO(S):** LUCIANE FERREIRA PALHANO

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/1446/2019  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018  
**PROTOCOLO:** 1958532  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ  
**INTERESSADO(S):** MARCIO BRANDÃO GUTIERRES, VALMOR FLORES PINTO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00008575/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/2240/2019  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018  
**PROTOCOLO:** 1962670  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL  
**INTERESSADO(S):** CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA, CRISTINA ARAUJO PEZZINI, MANOEL DOS SANTOS VIAIS, WILLIAM GONÇALVES  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/2486/2019  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018  
**PROTOCOLO:** 1963386  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ  
**INTERESSADO(S):** EDUARDO ESGAIB CAMPOS, HELIO PELUFFO FILHO, PATRICK CARVALHO DERZI  
**ADVOGADO(S):** NATHALIA SANTOS PAGNONCELLI

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



**PROCESSO:** TC/3177/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2019  
**PROTOCOLO:** 2030092  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
**INTERESSADO(S):** EDER UILSON FRANÇA LIMA, JULIANO FERRO BARROS DONATO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00002871/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019  
TC/00008342/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/8128/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021  
**PROTOCOLO:** 2180696  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO  
**INTERESSADO(S):** JOSMAIL RODRIGUES, NIVALDO INÁCIO CARNEIRO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/4096/2023  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022  
**PROTOCOLO:** 2238406  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI  
**INTERESSADO(S):** CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00011257/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/4258/2023  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2022  
**PROTOCOLO:** 2238738  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
**INTERESSADO(S):** FÁBIO SANTOS FLORENÇA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00011411/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022  
TC/00004748/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Jerson Domingos  
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 4 de abril de 2024

Alessandra Ximenes  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

**PORTARIA 'P' N.º 196/2024, DE 03 DE ABRIL DE 2024.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS,** no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20,



XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar o servidor **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, no interstício de 22/04/2024 a 26/04/2024 e 06/05/2024 a 15/05/2024, em razão do afastamento legal da titular **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA ‘P’ N.º 197/2024, DE 03 DE ABRIL DE 2024.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920**, **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY, matrícula 2678** e **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Secretaria Municipal de Educação de Douradina, (TC/1920/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

